



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600532-52.2024.6.21.0110

Procedência: 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ/RS

Recorrente: LUIS HENRIQUE VEDOVATO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INTERPOSIÇÃO DE DIFICULDADE AO EXERCÍCIO FUNCIONAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, PRETENSO CANDIDATO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 54 DO TSE AO CASO. EXONERAÇÃO EXIGIDA APENAS AO SERVIDOR COMISSIONADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIS HENRIQUE VEDOVATO em face de sentença prolatada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral de Tramandaí, a qual **julgou improcedente** a representação por conduta vedada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movida contra ele pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, sob o fundamento de que a “legislação municipal de Imbé” não é apta a fundamentar a decisão do representado (Prefeito municipal) de impedir o afastamento de Agente Comunitário de Saúde para concorrer nas eleições municipais de 2024; condenando-o ao pagamento da “multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei Federal 9.504/1997, no *quantum* de R\$ 5.320,50”. (ID 45812786)

A inicial narrou que: a) o Agente Comunitário de Saúde Wagner de Souza Costa, “no dia 12 de junho de 2024, [...] entrou com pedido de licença para concorrer a mandato eletivo”; b) o pedido foi indeferido por “ausência de previsão legal de licença para concorrer a cargo eletivo na **Lei Municipal n.º 2.211/2011**” e por Wagner não ter direito à estabilidade funcional – **cabendo-lhe, portanto, exonerar-se** para concorrer ao cargo; c) porém, “os motivos determinantes do ato administrativo [...] violam o regramento eleitoral”, uma vez que a regra de inelegibilidade a nortear o caso está prevista no **art. 1º, II, I, da LC 64/90**; d) ademais, “esse dispositivo legal garante ao servidor público, salvo nas hipóteses de livre nomeação e exoneração (cargos em comissão), que não é o caso dos Agentes Comunitários de Saúde, o **direito à licença com o recebimento dos vencimentos integrais**”. (ID 45812737 - g. n.)

Em seguida, decisão liminar determinou a suspensão do indeferimento administrativo do pedido de afastamento do servidor. (ID 45812746)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente alega que: a) “os servidores lotados na função de Agente Comunitário de Saúde são selecionados através de Processo Seletivo Público, diferente dos servidores efetivos que são nomeados após classificação em Concurso Público”, de modo que “o cargo do servidor não lhe garantia estabilidade, **tampouco direito à licença remunerada**”; b) esse entendimento tem como base “**pareceres jurídicos prévios elaborados pela Procuradoria Geral do Município**”. Com isso, requer “seja reformada a sentença recorrida, a fim de afastar a condenação impingida ao Recorrente, bem como revogando os efeitos da tutela deferida”. (ID 45812792 - g. n.)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Conforme entendimento consolidado do e. TSE, o pretenso candidato a cargo eletivo que atua como **agente comunitário de saúde se equipara a servidor público para fins eleitorais** e, portanto, deve se desincompatibilizar nos moldes previstos pelo art. 1º, inciso II, letra I, da Lei Complementar nº 64/90. A ver:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DEPUTADO ESTADUAL. **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 1º, II, L, E VI, DA LC 64/1990. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Na condição de **agente comunitária de saúde**, a candidata **se equipara a servidor público para fins eleitorais**, devendo se desincompatibilizar no prazo estabelecido em lei, **independentemente do regime jurídico a que é submetida**.

2. Agravo desprovido.

(TSE, AgR-RO-El nº 060131661, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: 09/12/2022 - g. n.)

Por sua vez, o dispositivo legal supracitado prescreve que:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

I) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, **garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais**;

Tem-se, dessa maneira, que os agentes comunitários de saúde são, para fins eleitorais, equiparados a servidores públicos, ao quais – no período de desincompatibilização – é garantido o direito ao recebimento de seus vencimentos integrais.

Por outro lado, cabe salientar que a súmula nº 54 do TSE não é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicável ao caso – que trata de agente aprovado em processo seletivo público e não de pessoa nomeada livremente –, pois esse texto normativo estabelece que: “a desincompatibilização de servidor público que possui **cargo em comissão** é de três meses antes do pleito e **pressupõe a exoneração do cargo** comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.” (g. n)

Ora, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, “**não cabe** ao julgador conferir **interpretação extensiva a norma restritiva** com o intuito de criar exceção, **notadamente prejudicial**, e não expressamente prevista em lei”¹. (g. n)

Assim, LUIS HENRIQUE VEDOVATO (Prefeito Municipal), afetando a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, **dificultou o exercício funcional do agente de saúde** ao – na contramão da ordem jurídica – apresentar sua exoneração como único meio para que fosse levada adiante a pretensa candidatura. Isso caracteriza a prática do art. 73, V, da Lei das Eleições, como se vê:

Art. 73. **São proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, **as seguintes** condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios **dificultar ou**

¹ STJ, AgInt no AREsp n. 1.164.869/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a **multa** no valor de **cinco a cem mil UFIR**.

Aliás, sobre o tema, José Jairo Gomes leciona que “**para a perfeição do tipo legal**, nem sequer é preciso haver remoção ou transferência, bastando a **mera interposição de dificuldades** ou impedimentos ao **exercício funcional**”.²

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Barueri (SP): 19ª ed, Atlas, 2023, p. 600.